

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 011.388/2002-0 [Apenso: TC 013.624/2008-8]

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Simplificada)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Exercício: 2001

Responsáveis: Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53) e outros.

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (23.612.685/0041-10)

Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2001. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza, peça 251, em face do Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido na Sessão Ordinária de 19.9.2018, nos autos deste TC 011.388/2002-0, que versa, originariamente, acerca da tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado Maranhão – DRT/MA referente ao exercício de 2001, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 443/2018-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 703/2016-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação:

9.2.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em complemento às informações prestadas por meio dos Ofícios 2243/2016-TCU/SECEX-MA, de 25/8/2016, e 2179/2018-TCU/SECEX-MA, de 23/7/2018;

9.2.2. ao embargante.”

2. O embargante arrazouou que a deliberação embargada se encontra eivada de omissão e contradição, conforme alegações a seguir sintetizadas:

a) suas contas não poderiam ter sido reabertas, visto que já teriam sido alcançadas pela decadência administrativa;

b) há obscuridade no Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio, consistente no “*exame em conjunto do Recurso de Reconsideração do ora Embargante, com o Recurso de Reconsideração da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (Peça 136, desses autos), e de outros recorrentes*”;

c) há contradição no Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, visto que o embargante não teria homologado os processos licitatórios tampouco aprovado a dispensa da licitação que vieram a motivar a imputação de débito em seu desfavor; e

d) há contradição materializada “*no tratamento diferenciado dado no julgamento do Acórdão nº 703/2016 – TCU Plenário, mantido pelo Acórdão nº 443/2018 – TCU – Plenário, quanto ao Sr. Silvio da Conceição Pinheiro e do ora Embargante, que praticaram os mesmos atos (adjudicação dos processos de licitação), com violação ainda ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88)*”.

3. No capítulo dos requerimentos, o embargante pugnou *i)* pelo reconhecimento da ocorrência da decadência administrativa quanto à reabertura do julgamento de suas contas e, no mérito, *ii)* pelo acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeitos infringentes para afastar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

4. É o relatório.